



## Proteção jurídica da existencialidade

Maria Helena Diniz

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
São Paulo, SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-5696-2362>

**Resumo:** Neste artigo procurar-se-á analisar, brevemente, a necessidade de reparação do dano existencial para proteger a dignidade humana já que tal dano abrange qualquer lesão a direito fundamental ou a direito da personalidade, que cause frustração a algum projeto de vida e reprogramação de atividades cotidianas. O dano existencial diz respeito ao “não mais poder fazer”, “a dever agir de outro modo”, ou até mesmo à perda de uma chance, logo pode ser considerado um “*tertium genus*” na seara da responsabilidade civil, distinto do dano patrimonial ou moral. O dano existencial é indenizável porque ninguém tem o direito de modificar a vida das pessoas, tirando-lhe as expectativas ou a realização de seus desejos.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana; Dano Existencial; Direitos Fundamentais; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil.

### Legal Protection of existentialy

**Abstract:** This article seeks to briefly analyze the need to repair existential damage to protect human dignity, since such damage covers any injury to a fundamental right or to the right of the personality, which causes frustration to some life project and reprogramming of daily life. Existential damage refers to “not being able to do it anymore”, “to behave differently”, or even to the loss of a chance, therefore, it can be considered a “*tertium genus*” in the area of civil responsibility, different from the damage patrimonial or moral. The existential damage is liable to indemnity because nobody has the right to change people’s lives, taking away their expectations or the fulfillment of their desires.

**Keywords:** Human Dignity; Existential Damage; Fundamental Rights; Personality Rights; Civil Responsibility.

### Introdução: Dano patrimonial e/ou dano moral como pressuposto da responsabilidade civil

A todo momento surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, requer reparação de conformidade com os ditames da justiça.

Para que haja responsabilidade civil alguns requisitos são imprescindíveis como: (a) existência de uma ação (comissiva ou omissiva), qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, temos o risco; (b) ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causando à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculado. Não pode haver responsabilidade civil sem o dano que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E, além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial (STJ, Súmula n. 37); (c) nexos de causalidade entre dano e ação (fato gerador da responsabilidade) pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano<sup>1</sup>.

Como se pode ver o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo: Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Com muita propriedade, pontifica Giorgio Giorgi que “*nessun dubbio sulla verità di questa principio: sia pura violata l' obbligazione, ma se il, danno manca, manca la materia del risarcimento*”<sup>2</sup>.

Não pode haver responsabilidades civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento de indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não só na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos de lesão jurídica, de modo que, como nos ensina Artur Oscar de Oliveira Deda<sup>3</sup>, quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. Se a responsabilidade civil constitui uma sanção, não há por que não se admitir a ressarcimento do dano moral, misto de pena e de compensação. Portanto, há danos cujo conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a lesão a um direito da personalidade, visto que não se podem avaliar a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta, *a priori*, valores econômicos, embora possa vir repercutir neles. O dano patrimonial compreende o dano emergente e o lucro cessante, ou seja, a efetivação diminuição no patrimônio da vítima e o que ela deixou de ganhar.

O dano, enfim, pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico patrimonial ou moral<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2020. p. 52-54. MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. **Droit civil**: les obligations. Paris: Sirey, v. 50, 1962, t. 2. p. 352.

<sup>2</sup> GIORGIO, Giorgi. **Teoria delle obbligazione**. Torino: UTET, v. 2, 1930. p. 137.

<sup>3</sup> DEDA, Artur Oscar de Oliveira. Dano moral (reparação). In **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva, v. 22, 1978. p. 279-292.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2020. p. 77-80.

**Configuração jurídica do dano existencial como um *tertium genus***

A Itália, na década de 1960, já falava em *danno alla vita di relazione*, dano à convivência ou ao relacionamento social, que podia atingir direta ou indiretamente, a capacidade laborativa da vítima. O dano à vida de relação é o que impede alguém de gozar dos prazeres advindos de atividades artísticas, recreativas – esportes, pesca, turismo etc. – religiosas ou culturais, que influenciam seu relacionamento profissional ou social, reduzindo chance de obter êxito, o que poderá repercutir na obtenção de rendimentos<sup>5</sup>, portanto, será dano existencial todo aquele que, potencialmente, impeça qualquer atividade que realize o ser humano.

Dano existencial é qualquer agressão aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, garantidos constitucionalmente, que cause modificação nas atividades exercidas pela vítima ou frustre seus projetos de vida, gerando perda do sentido da vida.

Segundo Carlos Fernandez Sessarego, o dano existencial é o que tem como “consequência a frustração do projeto de vida da pessoa. A saber, se trata de um feito de tal magnitude, que truncaria a realização da pessoa humana de acordo com sua mais profunda e intransferível vocação”<sup>6</sup>.

Na lição de Flaviana Rampazzo Soares o dano existencial constitui uma alteração prejudicial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas etc. E todo acontecimento que incide, de modo negativo, total ou parcialmente, sobre os afazeres da pessoa, podendo repercutir, temporária ou permanentemente, sobre sua existência, levando-a a modificar sua rotina. Daí a denominação de *dano existencial*<sup>7</sup>.

Para Júlio César Bebber trata-se de lesão injusta que compromete liberdade de escolha e frustra o projeto de vida elaborado pela vítima, impedido o pleno desenvolvimentos de sua personalidade, pouco importando a repercussão financeira, pois requer uma reprogramação em seus relacionamentos e em suas atividades cotidianas<sup>8</sup>.

O projeto de vida de uma pessoa, além de repercutir em sua vida, envolve fatores familiares, educacionais, econômicos etc., que influem no íntimo da pessoa e, conseqüentemente, em suas escolhas, pois a existência é convivência com outras pessoas em vários mundos circundantes ou ambientes, pois como se diz, o “ser humano existe não apenas em sua relação corpórea ou pelo lugar que ocupa no espaço”, ou seja, “existe em relação a sua condição de ser-no-mundo”<sup>9</sup>, a conveniência com os demais membros do

---

<sup>5</sup> ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012.

<sup>6</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Derecho de las personas**. Exposiciones de motivos y comentarios al libro primero de código civil peruano. Lima: Studiun, 1986. p. 33-34. SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

<sup>7</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: LAEL, 2009. p. 44.

<sup>8</sup> BEBBER, Júlio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTR**, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, 2009. p. 28.

<sup>9</sup> FORGHIERI. **Psicologia fenomenológica**. São Paulo: Cengage Learning, 1993. p. 31. ANGERAMI CAMON, Valdemar Augusto. **Psicoterapia existencial**. São Paulo: Thomson Learning Brasil, 2007. p. 25.

corpo social (ser-como) fez parte dessa sua condição de ser-no-mundo, isto é, o “existir é originalmente ser-com-o outro” – ser-no-mundo-com-os-outros<sup>10</sup> – Esse projetar para o futuro faz estabelecer planos que darão sentido à existência ou à vida, possibilitando realizações em várias esferas (familiar, profissional, recreativa, religiosa, educacional etc.), Por tal motivo, a dimensão existencial vem preocupando juristas e aplicadores do direito em razão dos reflexos nocivos que certos danos causam à pessoa, levando-a alterar o planejamento que traçou para sua vida.

Todos têm direito à uma existência digna, ou seja, à incolumidade física e psíquica, à automanutenção financeira, à prática de atividades sociais, culturais, artísticas, recreativas e desportivas, à escolha dessas atividades que dão sentido a sua vida.

A situação existencial humana – o conjunto de relações nas quais o ser humano se encontra no mundo, com as coisas e outros homens<sup>11</sup> e o direito ao mínimo existencial – direito ao necessário à existência digna<sup>12</sup> dialogam com necessidades materiais e com aspirações transcendentais, pois a pessoa precisa projetar-se para fora de si para encontrar seu próprio significado, satisfazendo suas necessidades básicas para que possa desenvolver-se de modo saudável<sup>13</sup>. Daí o direito de, livremente, moldar sua vida e seu destino e de escolher os meios para atingir sua realização pessoal.

Se for injustamente impedida de desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal, ter-se-á dano existencial indenizável, visto que deu azo à renúncia involuntária de atividade cotidiana.

A lesão ao projeto de vida é o núcleo do dano existencial indenizável, por ser prejudicial ao destino pretendido e à realização pessoal integral, levando a renúncias com compulsórias ou ao replanejamento de um modo diferente ante as limitações causadas pela ofensa sofrida.

O dano existencial é uma espécie do gênero dano moral, por impor, como assinalamos, uma renúncia indesejada de atividades cotidianas, tolhendo a vítima da liberdade da escolha feita sobre o seu destino. O dano existencial é uma lesão à vida de relação pessoal ou social que auxilia o desenvolvimento da personalidade, daí ser decorrência do dano moral.

---

<sup>10</sup> VICECONTE, Massimo. Il danno esistenziale – un istituto da rimodulare. **Lavoro e Previdenza Oggi**, Milano, v. 32, n. 11, p. 1670-1678, 2005. BARDUCHI, Ana Lúcia. Protejo de vida: um jeito de estar no mundo. BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic (Org.). **Desenvolvimento pessoal e profissional**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009. FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 57-83, nov./dez. 2012.

<sup>11</sup> MAMAN, Jeannette. **Fenomenologia existencial do direito: crítica ao pensamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 82-83.

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. **Der Staat**, Berlin, v. 28, n. 1, p. 49-68, 1990.

<sup>13</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 57-83, nov./dez. 2012. p. 59.

Pontes de Miranda já fazia menção ao dano à normalidade de vida de relação, como uma modalidade de lesão extrapatrimonial indenizável, por haver uma substituição ou uma alteração perniciososa de ritmo de vida ou de prazer que desapareceu<sup>14</sup>.

O dano moral afeta a integridade física e psíquica da pessoa, o dano existencial atinge as atividades cotidianas da pessoa, pois esta deixará de fazer certas coisas, ou deverá fazê-las de modo diferente logo poderá não haver lesão de ordem psíquica ou patrimonial, por ex: basta que haja impedimento para fruição de certo direito<sup>15</sup>.

A indenização por dano moral e existencial é cumulável, pois, um dano à integridade física ou psíquica pode alterar projeto de vida.

Dano moral envolve o sentir e o dano existencial o deixar de fazer algo, sendo indenizável porque ninguém tem o direito de mudar a vida das pessoas, tirando-lhe as expectativas.

Logo, o dano existencial é um desdobramento do dano moral e patrimonial, mas pode ser considerado como uma categoria autônoma<sup>16</sup>. São sinônimos os termos: dano existencial, dano à vida de relação, (*préjudice d'agrément*), perda de amenidades, perda do gozo de direitos essenciais a qualquer pessoa em estado normal de vida (*loss of amenities of life*), ou *loss enjoyment of life*, ou *hedonic damages*, *perte de jouissance de vie* ou perda do gozo da vida, de chances, projetos, desejos etc.

Para Flaviana Rampazzo Soares e qualquer ofensa que prive a pessoa de gozar os prazeres da vida ou o bem estar que a existência lhe proporciona<sup>17</sup>. Giovanni Comandé entende “por dano existencial toda consequência não econômica de destruição ou diminuição, permanente ou temporária, de uma faculdade que priva a pessoa lesada de participar de atividades normais e apreciar a vida por completo”<sup>18</sup>.

Por isso, Paulo Cendon chega a afirmar, com muita propriedade, que o dano existencial seria um “*tertium genus*” no âmbito da responsabilidade civil, distinto do dano patrimonial e do moral, conducente à renúncia forçada a certas atividades concretas, ao transtorno da agenda cotidiana, à perda do convívio, a um relacionamento diferente<sup>19</sup>. Provoca uma reviravolta forçada na vida do lesado ou seja uma modificação nociva no dia à dia, que lhe retira a paz espiritual e expectativas de vida. O dano existencial diz respeito,

---

<sup>14</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2003, t. 26. p. 57 e 60.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Maria Emília Costa. do Responsabilidade civil por dano existencial. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 37-56, nov./dez. 2012. SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: LAEL, 2009, p. 111.

<sup>16</sup> VITTORIA, Daniela. Un “regolamento di confini” per il danno esistenziale. **Contratto e Impresa**, Padova, v. 19, n. 3, p. 1217-1265, 2003, p. 1.217.

<sup>17</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: LAEL, 2009. p. 48-49.

<sup>18</sup> COMANDÉ, Giovanni. **Risarciameto dal danno alla persona e alternative istituzionali**. Torino: Giappichelli, 1999. p. 49.

<sup>19</sup> CENDON, Paolo. **Non di sola salute vive l'uomo**. Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile, ao cuidado de Paulo Cendon e Patrizia Ziviz. Milano: Giuffrè, 2000.

convém repetir ao “não mais poder fazer” ou a “dever agir de outro modo”, “deixar de fazer o que bem entender” como diz Malteo Maccarone<sup>20</sup>.

O direito existencial é o direito do ser humano de programar sua vida, como lhe aprouver, para obter seus ideais: estudar, conseguir seu sustento, ter saúde física e mental; constituir família, praticar seu culto ou esporte; descansar fazer turismo etc. “Essa e a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade no ambiente em sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida”<sup>21</sup>.

Mosset Iturraspe esclarece que a vida de relação, seja no lar ou nos variados grupos sociais, conduz a atividades multiformes que enriquecem a personalidade logo, se houver ofensa, não será necessário que o prejuízo tenha repercussão econômica para o lesado, para que haja responsabilidade civil do lesante<sup>22</sup>.

São, exemplificativamente, danos existenciais:

- (a) ato de imperícia médica que acarrete impossibilidade de praticar esporte, de ter um filho.
- (b) divulgação de notícia caluniosa ou difamadora infundada que cause humilhação e depressão.
- (c) acidentes que provoquem tartamudez, incapacidade laborativa ou recreativa.
- (d) lesão de integridade psicofísica, que cause reflexo prejudicial à vida sexual, à esfera espiritual, cultural, social, recreativa, esportiva, produtiva etc.
- (e) abandona material de filho menor que por ex. perde chance de estudar.
- (f) *stress* decorrente de excesso de ruído, de férias frustradas por culpa de alguém.
- (g) lesão e humilhação à dignidade pessoal do trabalhador: vítima de *mobbing*.
- (h) protesto ilegítimo que causa repercussão na atividade laborativa de alguém.
- (i) uso indevido de agulha em exame laboratorial, que venha contaminar paciente pelo vírus da AIDS, Hepatite C.
- (j) aquisição de HIV por recém-nascido ou por paciente em transfusão de sangue.
- (k) lesão culposa que acarrete impedimento ou dificuldade de manter relação sexual, atingindo a vítima e seu parceiro.
- (l) atraso na entrega de imóvel residencial.
- (m) anulação de ato de admissão de servidor público.
- (n) doença adquirida por exposição, no ambiente laboral, a gases tóxicos.
- (o) *bullying* no ambiente escolar.

---

<sup>20</sup> MACCARONE apud ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012.

<sup>21</sup> ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012. p. 33.

<sup>22</sup> MOSSET ITURRASPE, Jorge. El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 23-45, 1996.

- (p) assédio sexual.
- (q) prisão arbitrária ou realizada por erro judiciário.
- (r) violência urbana ou rural.
- (s) perda de um parente.
- (t) atos de terrorismo.
- (u) guerra civil, golpe de Estado, revolução etc.

### Dano existencial e perda de chance

O dano patrimonial abrange, como se infere do disposto no código Civil nos termos dos artigos 402 e 403, não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu), mas também o lucro cessante (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter em razão do evento danoso). Logo, ao se admitir indenização por lucro cessante, procurar-se-á em razão de juízo de probabilidade averiguar a perda de chance (*perte d' une chance* ou *loss of a chance*) ou da oportunidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos.

Trata-se não só de um eventual benefício perdido, como também de perda de oportunidades ou de expectativa em que seria obtido um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de um ato ilícito, que requer o emprego do tirocínio equitativo do órgão judicante, distinguindo a possibilidade da probabilidade e fazendo uma avaliação das perspectivas favoráveis ou não à situação do lesado, para atingir a proporção da reparação e deliberar seu *quantum*. Consequentemente, nesta última hipótese, a indenização não seria o ganho que deixou de ter, mas, na verdade, da chance.

A chance frustrada caracteriza-se pela perda de oportunidade de obtenção de uma vantagem ou pela frustração da oportunidade de evitar um dano. Enfim, a perda da chance é de modo genérico, a frustração de probabilidade de obtenção de um benefício na esfera jurídica de quem foi lesado, moral ou patrimonialmente, por um ato comissivo ou omissivo do lesante. Trata-se de um tipo de dano indenizável pela perda de uma oportunidade de alcançar uma vantagem futura.

A perda da chance é um dano real indenizável se se puder calcular o grau de probabilidade de sua concretização ou da cessação do prejuízo. Se assim é, o dano deve ser apreciado em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza. A chance, ou oportunidade, seria indenizável por implicar perda de uma expectativa ou probabilidade. A perda de uma oportunidade é um dano cuja avaliação é difícil, por não ser possível a condução da vítima ao *statu quo ante*, pois não mais terá a chance perdida. O lesado deve ser indenizado pelo equivalente daquela oportunidade; logo o prejuízo terá um valor que variará conforme maior ou menor probabilidade de a chance perdida se concretizar. Como exemplos de perda de chance poder-se-ão apontar: o ato culposo de um advogado que não apresenta, sem motivo justificável recurso cabível, retirando de seu constituinte a oportunidade de ver sua pretensão examinada em instância superior, que poderia dar-lhe ganho de causa; candidato a concurso público que, por um acidente de trânsito, se vê impedido de comparecer na data marcada para o exame; associado de sindicato que

perde a chance de ver sua pretensão apreciada pela justiça trabalhista, porque advogado indicado pelo sindicato ajuizou a demanda depois de transcorrido o prazo prescricional. Pelo enunciado n. 444 da V jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”.

Na verdade, em regra, a perda da chance, de auferir vantagem ou evitar evento desfavorável constitui dano moral em razão da oportunidade perdida.

A perda da chance, oriunda de lesão extrapatrimonial, abarca o *dano existencial*, ou dano a um projeto de vida, por ser uma lesão à existência e à dignidade da pessoa, decorrente da violação de um dos direitos fundamentais ou direitos da personalidade, que provoca frustração, ou melhor, modificação nas atividades cotidianas por ela exercidas na consecução de um plano de vida pessoal, pouco importando a repercussão econômica, dando azo a um ressarcimento para que haja proteção à personalidade, por exemplo: (a) paciente, portador de pneumonia dupla, com febre alta, liberado prematuramente por médico que o orienta a fazer uso de antipirético, agravando sua saúde, retardando seu ingresso no hospital e provocando sua morte, fazendo-o perder a chance razoável de sobreviver; (b) grávida que esconde sua gravidez e o posterior nascimento da criança de pai, frustrando a convivência paterno-filial; (c) senhora, que costumava viajar com amigas, é atropelada e fica obrigada a usar cadeira de rodas, sofre dano existencial, por haver uma alteração em seu hábitos e deterioração em sua qualidade de vida, por perder convívio com seu grupo de viagem e alegria de conhecer o mundo. Houve uma privação em sua liberdade ou em seu direito ou fazer ou deixar de fazer o que aprouver ou de concretizar metas.

O dano à existência gera mudança brusca no dia a dia, modificando a relação de vítima na esfera familiar, amorosa, social, escolar, profissional etc. As normas que regem indenização por dano moral podem ser aplicadas na ressarcibilidade do dano existencial (CF, artigos 1º III, 5º, V e X; CC, artigos 12, 186, 927, 948, súmula 37 do STJ; súmula 491 do STF). Trata-se da perda do gozo ou qualidade de vida, que abrange frustração de projetos, desejos, inclinações, chance etc., impondo à vítima uma reprogramação e a um relacionar-se de forma diferente no contexto sociocultural ou no mundo que a circunda, visto que sofreu lesão no seu direito de autodeterminação ou de moldar sua vida e seu destino.

A perda da chance, que cause dano existencial, deverá ser quantificada, considerando-se: (a) a situação do lesado se a oportunidade invocada como perdida tivesse se realizado; (b) a chances em si mesma, a ser avaliada em função do interesse prejudicado, do grau de probabilidade de sua produção e do caráter reversível ou irreversível do prejuízo que provoque sua frustração; (c) o montante indenizatório que adviria da realização de chance. Como se pode ver, o lesado não receberia a totalidade da vantagem esperada, mas uma porcentagem proporcional à probabilidade de sua concretização<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> ARAUJO, Vaneska Donato. A perda de uma chance. In TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (Coord.). **Direito civil, direito patrimonial e direito existencial**. São Paulo: Método, 2006. p. 439-470. NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003. p. 665. SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: RT, 2003. p. 107-108. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2020. p. 87-90.



## Renascimento do dano existencial como proteção da dignidade da pessoa humana

Não se pode acatar, como vimos, a ideia de que apenas o dano material ou imaterial seja protegido juridicamente. Qualquer dano injusto sofrido pelo ser humano deve ser reparado (CC, artigos 12, 186, 927).

Pela CF há obrigatoriedade de tutelar a pessoa humana, pois consagra os direitos fundamentais e os da personalidade; para que tenha uma existência digna e protegida de qualquer ofensa.

A existência é “o modo de ser do homem no mundo”, e a dignidade é o núcleo da existência humana<sup>24</sup>. A dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) se concretiza com o respeito dos direitos fundamentais, ou seja, da sua proteção em face do Estado, e dos direitos da personalidade, tutelados em suas relações entre particulares.

Deve haver, portanto, proteção jurídica, suscetível de reparação, contra quaisquer abusos praticados pelo homem e pelo Estado, contra o patrimônio, o bem-estar da pessoa ou a sua existência.

Todos têm direito à existência digna, de buscar paz de espírito e lazer, logo, o dano existencial *deve ser reparado*.

O respeito à dignidade da pessoa humana é o cerne de todo ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana a sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, logo não se pode admitir qualquer conduta que retire o direito a uma existência ou vida digna<sup>25</sup>. E a CF artigos 1º, III, 5º, V e X e o CC artigos 12, 186, 927 e 949. Admitem reparação de dano moral e patrimonial e, conseqüentemente, do dano existencial.

A responsabilidade civil por dano existencial é a consagração da tutela do respeito da dignidade da pessoa humana.

## Conclusão

À guisa de conclusão poder-se-á dizer que:

- (a) o dano é um dos requisitos para que haja responsabilidade civil.
- (b) o dano existencial pode ser considerado apesar de ser um desdobramento do dano moral ou patrimonial, como uma categoria autônoma.
- (c) o dano existencial constitui uma lesão a direito fundamental ou a direito de personalidade, que impeça o exercício de qualquer atividade humana ou frustre projeto de vida, levando a vítima a alterar seu ritmo de vida.
- (d) a perda de chance, decorrente de dano extrapatrimonial, abarca o dano existencial.
- (e) dano existencial deve ser indenizado, pois o lesado tem direito à vida digna.

---

<sup>24</sup> ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012. p. 15.

<sup>25</sup> GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referencial metodológico e regime jurídico e regime jurídico. **De jure**, Belo Horizonte, n. 8, p. 137-163, jan./jul. 2007.

## Referências

- ALEXY, Robert. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. **Der Staat**, Berlin, v. 28, n. 1, p. 49-68, 1990.
- ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012.
- ANGERAMI CAMON, Valdemar Augusto. **Psicoterapia existencial**. São Paulo: Thomson Learning Brasil, 2007.
- ARAÚJO, Vaneska Donato. A perda de uma chance. In TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (Coord.). **Direito civil, direito patrimonial e direito existencial**. São Paulo: Método, 2006.
- BARDUCHI, Ana Lúcia. Protejo de vida: um jeito de estar no mundo. BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic (Org.). **Desenvolvimento pessoal e profissional**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- BEBBER, Júlio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTR**, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, 2009.
- CENDON, Paolo. **Non di sola salute vive l'uomo**. Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile, ao cuidado de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. Milano: Giuffrè, 2000.
- COMANDÉ, Giovanni. **Risarciameto dal danno alla persona e alternative istituzionali**. Torino: Giappichelli, 1999.
- DEDA, Artur Oscar de Oliveira. Dano moral (reparação). In **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva, v. 22, 1978.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2020.
- FORGHIERI. **Psicologia fenomenológica**. São Paulo: Cengage Learning, 1993.
- FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 57-83, nov./dez. 2012.
- GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referencial metodológico e regime jurídico e regime jurídico. **De jure**, Belo Horizonte, n. 8, p. 137-163, jan./jul. 2007.
- GIORGIO, Giorgi. **Teoria delle obbligazione**. Torino: UTET, v. 2, 1930.
- GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6., n. 1, p. 47-58, maio 2018.
- MAMAN, Jeannette. **Fenomenologia existencial do direito: crítica ao pensamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. **Droit civil: les obligations**. Paris: Sirey, v. 50, 1962, t. 2.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 23-45, 1996.
- NASCIMENTO, Maria Emília Costa. do Responsabilidade civil por dano existencial. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 37-56, nov./dez. 2012.
- NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.
- PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2003, t. 26.
- SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: RT, 2003.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Derecho de las personas**. Exposiciones de motivos y comentarios al libro primero de código civil peruano. Lima: Studiun, 1986.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: LAEL, 2009.

VICECONTE, Massimo. Il danno esistenziale – un istituto da rimodulare. **Lavoro e Previdenza Oggi**, Milano, v. 32, n. 11, p. 1670-1678, 2005.

VITTORIA, Daniela. Un “regolamento di confini” per il danno esistenziale. **Contratto e Impresa**, Padova, v. 19, n. 3, p. 1217-1265, 2003.